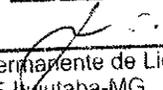


AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SAE - SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE ITUIUTABA-MG

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/17
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 233/17**

PROTOCOLO N.º <u>170/17</u>
Recebi o presente documento
Dia <u>17/12/17</u>
As <u>09:00</u> horas

Comissão Permanente de Licitação SAE Ituiutaba-MG

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Ampliação do SAA de Ituiutaba/MG reforma e ampliação da ETA, contendo:

- A - EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS GERADOS NAS ETAS.
- B - EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DOS FLOCULADORES E DECANTADORES.
- C - EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO BARRILETE DA CAPTAÇÃO SÃO LOURENÇO.

MBF CONSTRUTORA LTDA, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento da **HABILITAÇÃO**, em relação aos documentos apresentados pela empresa **FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI -EPP** haja vista que a mesma foi apresentou documentação técnica conforme exigido no Edital, conforme restará demonstrado a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Sabemos que o prazo para interpor recurso na modalidade "Concorrência" é de 5 (cinco) dias úteis, como consta do § 109, da Lei nº 8.666/93.



Vejam a redação dos dispositivos, que tratam do recurso:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A sessão pública ocorreu na data de 05/12/2017, conforme consta da Ata, razão pela qual é tempestiva a peça aqui interposta.

DOS FATOS

O objeto da licitação é a Contratação de empresa sob regime de empreitada pelo menor valor global, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e dos serviços técnicos necessários à execução de obras, conforme especificações técnicas, constantes do Projeto Básico e demais anexos do Edital.

A empresa recorrente, recebeu comunicado de Comissão Especial de Licitação, que após análise da documentação apresentada pelas empresas, restou decidido sobre a habilitação das seguintes licitantes:

- FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI- EPP
- MBF CONSTRUTORA LTDA.
- BT CONSTRUÇÕES LTDA.

Não obstante, da análise da documentação apresentada pelas licitantes, verifica-se que a empresa FOCCO



2

ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI- EPP, não cumpriu todos os requisitos editalícios.

Apesar disso, e com o máximo respeito, a proposta comercial da Recorrida, não se encontra em conformidade com a legislação de regência, e nem com o Edital, porquanto a lei exige a sua desclassificação, como se demonstrará a seguir.

O Edital da Licitação previa em sua Cláusula 7 - HABILITAÇÃO, a apresentação da seguinte documentação:

[...]

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de VISITA À OBRA.

b) Certidão do Registro da LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, acompanhada da prova de regularidade da empresa e seus responsáveis técnicos. Em se tratando de empresa não registrada no CREA do estado de Minas Gerais, deverá ser apresentado o visto do CREA-MG.

c) Indicação nominal da equipe técnica responsável pela execução da obra, com no mínimo 01 (um) técnico de segurança do trabalho, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) encarregado, com indicação e comprovação da profissão, especialidade e tempo de experiência na especialidade indicada, necessários para garantir a qualidade dos serviços, incluindo o Responsável Técnico;

d) Os profissionais indicados pelo licitante para fins de composição da equipe técnica deverão participar da execução da obra objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais (engenheiros civis, técnicos de segurança do trabalho e encarregados) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela SAE.

[...]

Seguindo o que reza o Edital na mesma Cláusula:

“ Observações gerais sobre toda a documentação:

[...]

9) A empresa que deixar de apresentar a documentação de Habilitação exigida no presente Edital (envelope "01") será automaticamente inabilitada e, depois de encerrada a fase de habilitação, será procedida a conseqüente devolução do envelope "02" (Proposta de Preços), não se admitindo, sob



3

qualquer pretexto, a concessão de prazo para a complementação desses documentos.

10) A empresa licitante deverá comprovar seu vínculo com o profissional por ela indicado como RT -Responsável Técnico, por uma das seguintes formas:

10.1) Pela apresentação de cópia autenticada de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e GRE (Guia de Recolhimento de Empregado do FGTS), ou;

10.2) No caso de sócio administrador, pela apresentação do Contrato Social ou de Alteração Contratual da Empresa.

10.3) Comprovação da inscrição do Responsável Técnico - RT, no CREA, mediante a apresentação de cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, em dia, emitida por aquele Conselho.

DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA EQUIPE TÉCNICA APRESENTADA

Na forma como consta das Cláusulas Editálicas citadas acima, as empresas participantes do certame deveriam apresentar relação nominal da equipe técnica, bem como comprovar vínculo e experiência profissional compatível com o objeto da licitação.

A Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações prevê em seu Art. 30, § 3º ***SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.***

Nesse sentido, da documentação apresentada pela licitante FOCCO Engenharia e Consultoria EIRELLI, em relação aos nomes que compõe sua equipe técnica, não atende os requisitos previstos no instrumento convocatório em relação aos seguintes profissionais:



4

RICARDO LEANDRO DE MENEZES – ENCARREGADO

ELIZEU BOA VENTURA DE ARAUJO – ENCARREGADO

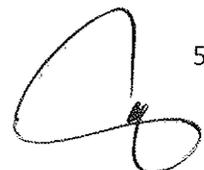
Pelos documentos apresentados pela licitante, para fins de comprovação de experiência profissional, bem como vínculo junto à empresa, não há como HABILITAR, haja vista que os “contratos de experiência” juntados, não são instrumentos hábeis para fins de comprovação de capacidade técnica.

Tomando por base todos os princípios, fatos, legislação e fundamentos acima elencados, parte-se da premissa de que não existe plausibilidade técnica para a habilitação da empresa FOCCO Engenharia e Consultoria EIRELLI, já que o Contrato de Experiência não é instrumento hábil para fins de comprovação de experiência técnica, tampouco pode ser utilizado para fins de comprovação de vínculo, já que em ambos instrumentos não estão mais vigentes.

O Contrato de experiência juntado em relação ao encarregado Ricardo Leandro de Menezes vigorou por apenas 90 (noventa) dias, tendo sua vigência encerrado em 29/09/2016.

Já em relação ao encarregado Elizeu Boa Ventura de Araújo, também vigorou por 90 (noventa) dias e teve sua vigência encerrada em 12/04/2016.

Aceitar tais documentos para fins de comprovação de experiência e vínculo com a licitante, será entendida como ato desprovido de essência legislativa material, uma vez que não há em todo o sistema legislativo brasileiro um só artigo a amparar a decisão da D.



5

Comissão, mas ao contrário, tal ato reveste de insegurança jurídica sobre a capacidade de realização do objeto licitado.

DA DEFINIÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

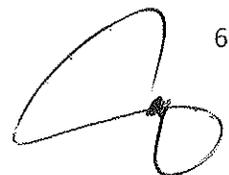
Os atos do certame licitatório são atos administrativos formais e qualquer descumprimento ou inobservância, que não se localize exclusivamente no mero formalismo, legitima o interessado tanto administrativo ou judicialmente a agir com fins no princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, presente no momento da elaboração da lei e no da sua execução em concreto pela Administração Pública.

E, uma vez indicado como membros da equipe técnica da empresa FOCCO Engenharia e Consultoria EIRELLI, todavia apresentaram como forma de comprovação de suas experiências e vínculos um mero contrato de experiência, constata-se que a empresa não possui capacidade para a execução da obra licitada, o que leva a desigualdade de condições, ferindo o princípio constitucional da isonomia (art. 5º. e art. 37 XX CF), também mais uma vez.

No que se refere ao conceito de Contrato Administrativos, oportuna é a definição do Ilmo.prof. Mauricio Godinho Delgado, em seu livro "Curso de Direito do Trabalho":

...

"... Contrato de experiência é o acordo bilateral firmado entre empregado e empregador, com prazo máximo de 90 dias, em que as partes poderão aferir aspectos subjetivos, objetivos e circunstanciais relevantes à continuidade ou extinção do vínculo



6

empregatício. É contrato empregatício cuja delimitação temporal justifica-se em função da fase probatória por que passam geralmente as partes em seguida à contratação efetivada."

Diante do exposto acima, a r. Comissão, ao interpretar a CF/88, a Lei Federal e o próprio Edital, não poderia sequer declarar habilitada a empresa FOCCO Engenharia e Consultoria EIRELLI, por não ter a mesma atendido ao Edital, à Clausula 7, tem 4, Subitem ,10, não estando a mesma apta para permanecer no certame, vez que provado, irrefutavelmente, a falta de capacidade técnica das mesmas através dos contratos de experiências apresentados, sejam por que são sem encontram como vigência expirada, sejam porque não possuem a mesma complexidade técnica exigida neste certame.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Percebe-se então, além de certa fragilidade no documentação apresentada, forte indício de fraude, eis tal documento não consta sequer assinatura de testemunhas, sendo possível que se tenha produzido os mesmos apenas para fins de apresentação neste processo licitatório.

Necessário assim que seja realizada diligência visando a demonstração inequívoca do seu conteúdo em consonância com a realidade contratada!

Requer a Recorrente, ante ao inequivocamente demonstrado, em atendimento aos princípios magnos, da legalidade, impessoalidade, moralidade e principalmente ao da supremacia do interesse



7

público, seja aberto diligencia no sentido de se comprovar o conteúdo do contratos de experiências apresentados em relação aos profissionais: Ricardo Leandro de Menezes e Elizeu Boa Ventura de Araújo atestado apresentado pela empresa FOCCO ENGENHARIA e CONSULTORIA EIRELLI, sobe pena de serem tomadas todas as medidas judiciais cabíveis, em qualquer exceção, em especial, denúncia a autoridades competentes, uma vez que o indício de fraude é latente!

Imperiosa a realização de diligência pela Administração Pública, pois é dever do Estado, quando demonstrado o indício da irregularidade, a averiguação do conteúdo do documento questionado conforme reza a Lei de Licitações em seu inciso XVI do art. 6º e art. 51 de que a D. Comissão de registro de preços é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Ocorrendo qualquer dúvida relativa a documentos para a habilitação, sobre os dados da licitante, suas informações ou mesmo propostas, tal análise deve ser investigada a fundo, tanto quanto a autenticidade e veracidade fática quanto jurídica, a fim de que se possibilite o cumprimento total do objeto do contrato a ser firmado junto a Administração Pública e alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

O artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 não deixa ressaibo de dúvidas quanto a promoção de diligências nas licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



8

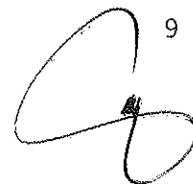
Porém, a doutrina rechaça a “faculdade” de diligenciar da Administração Pública, reforçando ser imperiosa a sua **necessidade, ou seja**, não constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora. Veja:

O Ilustre Marçal Justen Filho esclarece de forma hialina que “Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**” (grifou-se)

Marcio Pestana assevera no mesmo sentido: “Ainda que alguns vislumbrem excesso de formalismo que poderia ser mitigado sob a ótica de uma visão finalística de ampliação da participação de interessados no certame licitatório, **entendemos que a exigência deverá prevalecer e impor-se em situações concretamente consideradas**, exceção sendo feita a vícios formais que não impeçam a compreensão e aproveitamento dos documentos e propostas apresentadas que, neste caso, deverão, a nosso ver, ser admitidos.” (grifou-se)

Nesta mesma seara, o Tribunal de Contas da União já proferiu julgado no sentido de ser obrigatória a realização de diligência, inclusive, com determinação à entidade pública para se confirmar o conteúdo de documentos licitatórios. Veja a ementa do Acórdão 3418/2014, do Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS

9


PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”(grifos e negritos nossos)

A nossa Carta Magna/88, após sua promulgação, alterou grandes dispositivos do Direito Administrativo incorporando conceitos e princípios desenvolvidos com o objetivo de assegurar a observância da legalidade da moralidade administrativa e, principalmente o respeito aos direitos individuais e coletivos, conferindo ao cidadão instrumentos de controle sobre a atividade administrativa, delimitando o conteúdo da função social.

O princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, presente no momento da elaboração da lei e no da sua execução em concreto pela Administração Pública, inspira o legislador e, principalmente VINCULA a autoridade administrativa, em toda a sua atuação. **Ou seja, a Administração tem que estar na estrita conformidade do que dispuser a “*intentio legis*”.**

Assim é que a D. Comissão permanecendo sem ação, ante aos vícios ora apresentados, estará demonstrando total

desobediência à Lei n.º 8.666/93 e à CF/88, bem como violará, por conseguinte, princípio fundamental da vinculação ao edital e ainda, o da supremacia ao interesse público vez que o risco do não cumprimento do contrato **é iminente.**

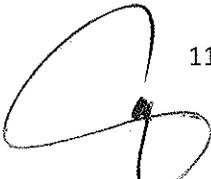
E, neste sentido, a Emenda Constitucional nº 19/98, introduziu com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da **eficiência**, o qual restará prejudicado, caso a contratação ocorra sem a prova suficiente da capacitação operacional **COMPATÍVEL COM O OBJETO.**

A D. Comissão deve atender ao princípio da razoabilidade e critérios aceitáveis do ponto de vista racional, bem como o objetivo máximo da Administração Pública de satisfazer adequadamente o interesse público estabelecido na regra aplicada para que seja satisfeito o objetivo de realizar o objeto licitado.

Por fim, a D. Comissão, se mantiver a FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI, habilitada em nítido desatendimento ao edital, estará ferindo de morte o Princípio da Legalidade, pois efetivamente não garantiu a observância do princípio constitucional da Isonomia de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e mais ainda, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois não cuidou de observar requisitos exigidos no ato convocatório, no qual consta as normas e critérios aplicáveis à licitação

DOS PEDIDOS

Posto isso, requeremos o processamento do presente recurso, para que ao final seja pronunciada a **INABILITAÇÃO** da empresa **FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ante as irregularidades citadas .

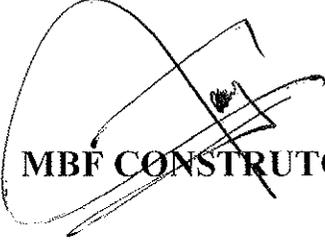


11

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ituiutaba, 13 de dezembro de 2017



MBF CONSTRUTORA LTDA